

LEI N.º. 2.376/2012

Dispõe sobre o Programa de Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica instituído o Programa de Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes como parte integrante da Política Pública Social de Atendimento à Criança e ao Adolescente do Município e vinculado à Secretaria Municipal de Promoção Social e Defesa Civil.

Art.2º. O Programa de que trata o caput deste artigo tem como objetivos:

I. garantir às crianças e adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por família acolhedora, assegurada à convivência familiar e comunitária, em ambiente adequado;

II. oferecer apoio às famílias de origem, proporcionando a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que se mostre viável;

III. proporcionar meios para superação da situação vivenciada pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-se para a reintegração familiar ou a integração em família substituta.

Parágrafo único. A integração em família substituta a que se refere o inciso III deste artigo far-se-á, na forma e nas hipóteses expressamente previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, com a participação dos profissionais do Programa.

Art.3º. O Programa de Família Acolhedora de que trata a presente Lei destina-se às crianças e adolescentes do Município, entre outras situações, quando tenham seus direitos ameaçados ou violados, vítimas de violência sexual, física e psicológica, de toda forma de negligência, exploração, abandono, cuja proteção se mostre necessária.

Art.4º. São considerados parceiros do Programa:

I. Juizado e Promotoria da Infância e da Juventude da Comarca, assim como seus órgãos técnicos;

II. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III. Conselho Tutelar;

IV. Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

V. Secretaria Municipal de Saúde;

Art.5º. A criança ou adolescente cadastrado no Programa receberá:

I. com absoluta prioridade, atendimento nas áreas da saúde, educação e assistência social, através das políticas sociais públicas existentes;

II. acompanhamento psicológico e do profissional do Serviço Social da Equipe do Programa de Família Acolhedora;

III. estímulo à manutenção e ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que se mostre viável;

IV. permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que for possível.

Art.6º. A inscrição das famílias interessadas na participação do Programa de Família Acolhedora será feita gratuitamente mediante o preenchimento de Ficha de seu Cadastro, apresentando os documentos seguintes:

I. carteira de identidade ou de trabalho;

II. CPF;

III. certidão de nascimento ou de casamento;

IV. comprovante de residência;

V. certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo único. O pedido de inscrição será feito junto à Secretaria Municipal de Promoção Social e Defesa Civil e imediatamente repassado para a Equipe Técnica.

Art.7º. Os serviços prestados pelas famílias acolhedoras são considerados voluntários não gerando vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim com o Município, conforme dispõe a Lei Federal nº. 9.608, de 18 de fevereiro de 1.998.

Art.8º. São requisitos necessários para participar do Programa de que trata a presente Lei:

I. maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil e sexo;

II. residência no Município;

III. declaração de que não tem interesse na adoção;

IV. concordância de todos os membros da família;

V. interesse em oferecer proteção e afeto às crianças e adolescentes;

VI. parecer conjunto do psicólogo e do profissional de serviço social da Equipe Técnica.

Parágrafo único. As famílias acolhedoras selecionadas serão cadastradas no Programa.

Art.9º. A seleção entre as famílias inscritas será feita após as visitas domiciliares e entrevista com o psicólogo e assistente social, cujo parecer em conjunto será apresentado, conforme exigência do art.8º, inciso VI.

§1º. A entrevista com o psicólogo e o estudo social envolverão todos os membros da família, a fim de que sejam observadas as relações familiares e comunitárias.

§2º. Se o parecer conjunto do psicólogo e o estudo social for favorável, a família será incluída no Programa, mediante assinatura do Termo de Adesão.

§3º. Ocorrendo eventual desligamento do Programa, a família que manifestar interesse ao seu retorno deverá fazê-lo motivadamente por escrito.

Art.10. As famílias cadastradas no Programa terão acompanhamento e preparação contínuas, sendo orientadas sobre os objetivos do serviço e sua diferença da adoção, assim como sobre a recepção, a manutenção e o desligamento da criança ou do adolescente.

Parágrafo único. A preparação de que trata o caput do artigo serão feitas mediante:

I. orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II. participação em encontros de estudos e troca de experiências com todas as famílias cadastradas, com esclarecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como questões sociais relativos à família de origem e outros temas gerais pertinentes.

III. participação em cursos e eventos de formação.

Art.11. Os profissionais do Programa de que trata a presente Lei e/ou o representante do Conselho Tutelar manterão contato com as famílias interessadas, a fim de observar as características e necessidades da criança ou adolescente e as preferências manifestadas pela família no processo de inscrição.

§1º A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada, por período não excedente a dois anos, se criteriosamente avaliada a necessidade e determinação judicial.

§2º O acolhimento a que se refere o parágrafo anterior limitar-se-á preferencialmente a uma criança ou adolescente por família, salvo no caso de necessidade de manter-se o grupo de irmãos.

§3º O encaminhamento da criança ou adolescente à família acolhedora aderente ao Programa dar-se-á por determinação judicial mediante Termo de Guarda e Responsabilidade.

§4º Para os fins previstos nesta Lei, cabe ao Conselho Tutelar, até o décimo dia útil imediato ao cadastramento da família acolhedora, identificar a criança ou adolescente e comunicar à autoridade judiciária.

Art.12. As famílias acolhedoras têm responsabilidades familiares pelas crianças e adolescentes, cujas obrigações, entre outras, são as seguintes:

I. observar, no que couber, os direitos e garantias constitucionais e legais da criança e do adolescente;

II. garantir efetiva assistência, material, moral, educacional à criança ou adolescente acolhido;

III. participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

IV. informar prontamente sobre a situação da criança ou adolescente acolhido, quando solicitado pelas autoridades judiciárias ou profissionais responsáveis pelo acompanhamento;

V. contribuir na preparação da criança ou adolescente acolhido para o desligamento e futura colocação em família substituta ou retorno à família de origem ou biológica, sempre com a orientação técnica dos profissionais do Programa;

VI. formalizar a desistência do acolhimento, no caso de inadaptação do acolhido, responsabilizando-se pelos cuidados e assistência até novo encaminhamento determinado pela autoridade judiciária.

§1º A transferência do acolhido para outra família será feita de forma gradativa e mediante o acompanhamento dos profissionais do Programa.

§2º A obrigação de assistência material pela família acolhedora dar-se-á com base no subsídio financeiro oferecido pelo Município.

Art.13. A Coordenação do Programa de Família Acolhedora será exercida preferencialmente por profissional de carreira integrante da Equipe Técnica, com irrestrito apoio dos demais profissionais e da Secretaria Municipal de Promoção Social e Defesa Civil.

Art.14. A Equipe Técnica deverá acompanhar a família de apoio, assim como a de origem, de forma sistemática.

§1º O acompanhamento às famílias acolhedoras, sem prejuízo de outras orientações, consiste no seguinte:

I. visitas domiciliares periódicas, nas quais os profissionais e família acolhedora conversam informalmente sobre a situação do acolhido, sua evolução, o cotidiano na família, dificuldades no processo, entre outros assuntos pertinentes;

II. atendimento psicológico;

III. presença das famílias com o acolhido nos encontros de preparação e acompanhamento.

§2º O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar do acolhido serão realizados, pelos profissionais do Serviço de que trata a presente Lei, sempre que aquela mostre interesse e motivação para as mudanças necessárias.

§3º As visitas entre o acolhido, a família de origem e a acolhedora realizar-se-ão em local neutro com o acompanhamento dos profissionais.

§4º A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família de origem.

§5º A Equipe Técnica prestará informações às autoridades Judiciárias, quando solicitadas, sem prejuízo de outras situações, sempre que houver necessidade ou não de reintegração familiar, de avaliação psicológica, de estudo social, apontando vantagens e desvantagens das medidas, visando corroborar com as decisões judiciais.

§6º Para ensejar maior agilidade ao Processo e a proteção da criança ou adolescente, a Equipe Técnica prestará informações ao Juizado sobre a situação do acolhido e a possibilidade ou não de sua reintegração familiar, quando houver necessidade.

Art.15. O término do acolhimento familiar da criança ou do adolescente dar-se-á mediante determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno e à família de origem ou colocação em família substituta, observadas as medidas seguintes:

I. acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento do acolhido;

II. acompanhamento psicológico e do profissional de serviço social à família acolhedora, após o desligamento do acolhido, atento às suas necessidades;

III. orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a nova, podendo ser a de origem ou a extensa;

IV. oficiar ao Juizado da Infância e da Juventude sobre o desligamento da família de origem do Serviço.

§1º Nos casos em que a criança acolhida seja encaminhada para adoção respeitar-se-á o Cadastro de Pretendentes à Adoção da Comarca.

§2º O acompanhamento do processo de adaptação da criança ou adolescente na família acolhedora será feito pelos profissionais do Poder Judiciário, sempre em parceria com os Profissionais do Programa.

Art.16 O Programa de Família Acolhedora será subsidiado com recursos financeiros no âmbito da Secretaria Municipal de Promoção Social e Defesa Civil, do Fundo Municipal, Convênios com o Estado e a União, cujos recursos serão previstos na Lei Orçamentária.

Art.17 Independentemente das condições econômicas das famílias acolhedoras cadastradas no Programa de que trata a presente Lei, terão a garantia do pagamento do subsídio mensal por criança ou adolescente acolhido, nas condições seguintes:

I. quando o período de acolhimento for inferior a um mês, a família acolhedora receberá subsídio proporcional ao tempo de permanência do acolhido;

II. quando o período de acolhimento for superior a um mês, a família acolhedora receberá subsídio financeiro no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo mensal vigente à época do pagamento, para as despesas com alimentação adequada, higiene pessoal, lazer.

§1º O subsídio financeiro de que trata o caput do artigo será repassado, através da emissão de cheque nominal à família acolhedora, mediante recibo, observadas especialmente as normas pertinentes ao processo de empenho.

§2º É obrigatória a consignação, na Lei Orçamentária municipal, dos recursos financeiros necessários ao pagamento do subsídio de que trata o art.17.

Art.18 As crianças e ou adolescentes e suas respectivas famílias serão encaminhadas à rede de políticas públicas sociais da comunidade, entre outras, creche, unidades de saúde, escola, atividades recreativas de lazer e culturais, entidades de apoio.

Art.19 A Equipe Técnica exclusiva do Programa de Família Acolhedora compõe-se de profissionais de carreira do Município e ou contratados em caráter excepcional, na forma da lei até à realização de concurso, pelo Município, sendo:

- I. 01 (um) psicólogo;
- II. 01 (um) assistente social;
- III. 01 (um) advogado se houver necessidade;
- IV. 01 (um) assistente administrativo.

Art.20. Compete à Equipe Técnica:

- I. avaliar e preparar as famílias acolhedoras;
- II. acompanhar, orientar as famílias acolhedoras, de origem, as crianças e adolescentes durante o período de acolhimento;
- III. oferecer suporte à família acolhedora após a saída da criança ou do adolescente;
- IV. acompanhar os acolhidos e respectivas famílias nos casos de reintegração, de adoção e outras medidas admitidas;
- V. executar outras atividades necessárias ao cumprimento dos objetivos do Programa ou que lhe for pertinente às atividades desempenhadas.

Parágrafo único. Outros profissionais poderão integrar à Equipe Técnica, de acordo com as necessidades do Programa.

Art.21. Para garantir a execução do Programa de que trata a presente Lei serão utilizados os recursos humanos, financeiros, materiais permanentes e de consumo adequados e necessários ao seu desenvolvimento.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo são os seguintes:

- I. subsídio financeiro para as famílias acolhedoras, conforme previsto no art.17 desta Lei;
- II. contratação de profissionais, na forma da lei, de acordo com a necessidade;
- III. capacitação da Equipe Técnica, preparação e formação das famílias acolhedoras;

IV. espaço físico para reuniões;

V. espaço físico destinado ao atendimento pelos profissionais do Serviço, de acordo com a necessidade de cada área profissional e equipamentos necessários;

VI. utilização de veículo no âmbito da Secretaria Municipal de Promoção Social e Defesa Civil.

Art. 22. O Programa de que trata a presente Lei será avaliado periodicamente, em cujas reuniões serão considerados, entre outros, o alcance dos objetivos e finalidades do Serviço, o envolvimento, a participação da comunidade, o número de famílias interessadas, a metodologia adotada, a sua continuidade ou não.

Art.23. Nenhuma despesa decorrente do Programa poderá ser realizada sem cobertura orçamentária e sem o prévio empenho.

Art.24. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para atender as despesas decorrentes da execução desta Lei, observando-se as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei nº.4.320, no que couber.

Art.25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru, 04 de dezembro de 2012.

Geraldo César da Silva
Prefeito Municipal